



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 4395/**MAP** – 19 Junho 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA REQUERIMENTOS N.ºS. 188/X/4ª E 194/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º. 2903 de 18 do corrente, do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



URGENTE

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA NACIONAL E DOS ASSUNTOS DO MAR



**Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Ministro dos Assuntos Parlamentares**

GABINETE DO MINISTRO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º 4033
Processo N.º
19/06/2009

C/CONHECIMENTO:

**Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Ministro da Defesa Nacional**

**Exmo. Senhor
Director-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar**

S/REF:

S/COM:

N/REF:

Lisboa, 18.06.2009

PO. 5124/92 (2A)

Nº 2903 /CG

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS N.º 188/X/(4ª) – AC de 6 de Maio de 2009 e
194/X/(4ª) - AC de 13 de Maio de 2009.**

REFª: V/Ofícios n.ºs 3196/MAP, de 7Mai09, e 3419/MAP de 13Mai09.

Ex^{ma} Senhora Dra. Nani José Ribeiro,

Relativamente às questões formuladas pelos Senhores Deputados João Rebelo e António Carlos Monteiro, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, através dos requerimentos identificados em epígrafe, informa-se o seguinte:

1. Os números 1 e 2 do artigo 30.º do Regulamento de Incentivos (RI) à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, e 320/2007, de 27 de Setembro, prevêem o direito de os militares que tenham prestado serviço pelo período mínimo de cinco anos se candidatarem aos concursos internos de ingresso e gerais de acesso nos serviços e organismos da administração central.
2. Se bem que seria de todo desejável apurar o universo de militares que, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, foram efectivamente abrangidos pelo incentivo apontado, ingressando dessa forma nos



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA NACIONAL E DOS ASSUNTOS DO MAR

diversos serviços e organismos da Administração Pública, não existem números oficiais relativamente a esta matéria.

3. Isto deve-se, essencialmente, à falta de previsão legal, no RI, de um mecanismo que, em sede de monitorização da aplicação do sistema de Incentivos, faça incumbir sobre os militares ou ex-militares em RC ou, em alternativa, sobre os diversos serviços e organismos públicos, o ónus de comunicar ao Ministério da Defesa quais e quantos militares ingressaram na função pública ao abrigo deste incentivo legal, o que permitiria efectivamente apurar o número de cidadãos que dele beneficiaram. Refira-se, porém, que existe uma proposta de alteração do RI que prevê a consagração de tal mecanismo que, em sede de monitorização da aplicação do sistema de incentivos, permita apurar os números em causa.
4. No entanto, o n.º 8 do artigo 30.º do RI estabelece que é à Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM) deste Ministério que incumbe atestar a integração das funções militares desempenhadas na área funcional para que os concursos são abertos, através da emissão das denominadas declarações de vínculo e de equiparação funcional que serviram como instrumento essencial para que os militares pudessem, de uma forma eficaz, apresentar a sua candidatura a concursos públicos internos de Ingresso e gerais de acesso nos serviços e organismos da Administração Pública.
5. Ora, a instituição de tal mecanismo e sua operacionalização por parte da DGPRM, permite assim apresentar um conjunto de dados bastante precisos relativamente aos militares que, mediante a solicitação e consequente emissão das declarações referidas, pretenderam fazer uso do incentivo previsto nos artigos 30.º e 33.º do RI e se constituíram como candidatos ou opositores aos concursos públicos em causa, reflectindo, desta forma, a importância que o incentivo em si tem para os militares em RC no seu processo de reinserção na vida activa e profissional.
6. Assim, e no que respeita a esta questão, foram emitidas 6550 declarações, desde o ano de 2006 até à presente data, das quais 900 foram emitidas no corrente ano.
7. Relativamente à segunda questão colocada nos Requerimentos Identificados em título, torna-se necessário fazer uma breve descrição do novo panorama legal decorrente da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nomeadamente das novas regras em sede de recrutamento para a Administração Pública, bem como das



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA NACIONAL E DOS ASSUNTOS DO MAR

repercussões que tais alterações tiveram na aplicabilidade do Regulamento de Incentivos, em especial no artigo 30.º deste diploma.

8. Assim, nos termos da alínea x) do artigo 16.º da citada Lei (LVCR), foi expressamente revogado o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que estabelecia, no n.º 2 do artigo 14.º, que o contrato administrativo de provimento (CAP) conferia ao seu titular a qualidade de agente administrativo.
9. Por sua vez, a alínea ap) do artigo 116.º da LVCR determinou a revogação expressa do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, que regulava o concurso público como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública e que previa, por força dos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º, a prerrogativa de os agentes administrativos se candidatarem aos concursos internos.
10. Considerando que a figura jurídica do agente administrativo, à qual eram equiparados os militares em RC, por força do artigo 45.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, deixou de existir no ordenamento jurídico, cessou o mecanismo que permitia a efectivação do incentivo mencionado em 1.
11. Assim, a aplicabilidade do artigo 30.º do RI viu-se amplamente afectada, visto que deixou também de existir a figura do concurso interno (de ingresso e geral de acesso) como forma de recrutamento para os órgãos e serviços da Administração Pública, isto é, deixou de existir o regime de referência que permitia a plena operatividade de efeitos do artigo 30.º.
12. O mesmo raciocínio é aplicável relativamente à alínea f) do artigo 54.º da Lei do Serviço Militar (LSM - Lei n.º 174-A/99, de 21 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de Maio), cuja regulamentação se efectua por intermédio do artigo 30.º do RI.
13. Uma vez que os militares em RC não são titulares de uma relação jurídica contratual por tempo indeterminado (tendo em conta que, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da LSM, o RC tem a duração máxima de seis anos), sempre que o procedimento concursal comum aponte como requisito ou pressuposto de candidatura a existência de uma relação jurídica de emprego público desta natureza previamente estabelecida, isto é, de contrato de trabalho por tempo indeterminado ou de



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA NACIONAL E DOS ASSUNTOS DO MAR

nomeação definitiva, tais militares, em decorrência directa das alterações normativas que se têm vindo a explanar, estão impedidos de apresentar a sua candidatura neste tipo de procedimentos concursais, não podendo invocar a aplicação do artigo 30.º pelos motivos já apontados.

14. É ainda de notar o que dispõe o artigo 86.º da LVCR, que afasta a aplicação de quaisquer regimes constantes de leis especiais (e inclui-se aqui o próprio Regulamento de Incentivos) que contrariem o que aquele diploma prevê.
15. Neste sentido, vai também a posição de S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Pública que, na sequência da solicitação de contributos por parte deste Ministério no âmbito da uniformização de procedimentos relativos a esta matéria, se pronunciou, através de despacho de 20 de Maio de 2009, pela admissibilidade das candidaturas de militares em RC e ex-militares oriundos desta forma de prestação de serviço a procedimentos concursais somente quando o recrutamento se destine a titulares de relações jurídicas por tempo determinado, determinável, ou sem relação jurídica de emprego público.

Com os melhores cumprimentos *e da vossa consideração*

O Chefe do Gabinete

Luís Faro Ramos

GBS/IS